



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/ALAGOAS**

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 008/2026

Processo Administrativo Nº 02190019/2026

A empresa **ARENA ESPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 48.348.052/0001-80, por seu representante legal **sr. RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA** que esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença desta Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente nos **itens 1, 2, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 16, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48,**



52, 53 e 55 do certame em epígrafe, conforme fundamentação a seguir exposta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do item 20.1 do edital, que prevê o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, contados da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação do licitante.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal no 14.133, de 2021, ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar diretamente no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas (BNC) o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do Art. 164 da Lei Federal no 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo para atender as necessidades do município.

Após a fase competitiva, a empresa ARENA ESPORTES LTDA apresentou proposta final para os itens em que se sagrou vencedora, no valor total de R\$41.812,30, declarando o pleno conhecimento das regras do edital, a inclusão de todos os custos diretos e indiretos e o cumprimento dos requisitos de habilitação.



Ocorre que, na fase de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que os balanços apresentados, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, não atenderiam ao item 7.1.8.2 do edital, pois a Administração entendeu que, a partir de 30 de abril, já seriam exigíveis os exercícios de 2024 e 2025.

A empresa ARENA ESPORTES LTDA, não apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2025, Termo de Abertura e encerramento do livro diário, DRE e os índices. A empresa foi diligenciada pela pregoeira ao envio da documentação complementar, com base no Acordão do TCU nº 1211/2021, porém a mesma não atendeu a diligência realizada, deixando de atender ao item 7.1.8.2. do edital.

Durante a análise da habilitação, a Pregoeira realizou diligência solicitando à Recorrente a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Demonstração do Resultado do Exercício e respectivos índices contábeis.

Em resposta à diligência, a Recorrente esclareceu que o balanço patrimonial de 2025 ainda não era exigível na data da sessão pública, tendo em vista que o prazo oficial para transmissão da Escrituração Contábil Digital — ECD referente ao ano-calendário de 2025 somente se encerraria em 30 de junho de 2026. Demonstrou, ainda, que o próprio item 8.22.4 do edital determina que a exigibilidade das demonstrações contábeis deve observar o limite definido pela Receita Federal para transmissão da ECD ao SPED.

Apesar dos esclarecimentos apresentados, a Pregoeira não acolheu a justificativa e considerou a diligência não atendida exclusivamente porque a Recorrente deixou de apresentar a documentação contábil relativa ao



exercício de 2025. Assim, a controvérsia não decorre da ausência de resposta à diligência, mas da interpretação equivocada adotada pela Administração acerca do momento em que o balanço patrimonial de 2025 se tornaria efetivamente exigível.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO BALANÇO DE 2025 NA DATA DO CERTAME

O item 7.1.8.2 do edital exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a finalidade de comprovar a boa situação financeira da empresa.

7.1.8.2. Apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

A exigência, portanto, deve recair apenas sobre exercícios sociais já exigíveis na forma da legislação aplicável. Não se pode inabilitar uma empresa por deixar de apresentar demonstração contábil cujo prazo legal de transmissão e autenticação digital ainda não se encerrou.

A Recorrente é Empresa de Pequeno Porte, optante pelo regime tributário do Lucro Presumido, e sua escrituração contábil digital observa o prazo da ECD, obrigação integrante do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED. A própria Receita Federal esclarece que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário da escrituração, com encerramento às 23h59min59s, horário de Brasília.



Link: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sped/ecd/ecd?utm_source=chatgpt.com



Assim, em maio de 2026, data da sessão e da análise da habilitação, a ECD referente ao ano-calendário de 2025 ainda estava dentro do prazo regular de transmissão. Logo, não havia fundamento jurídico para exigir da Recorrente o balanço de 2025 como documento já plenamente exigível.

A apresentação dos balanços de 2023 e 2024 atendia, portanto, à exigência dos dois últimos exercícios efetivamente exigíveis para fins de habilitação econômico-financeira, não podendo a Administração adotar, de forma isolada e descontextualizada, o marco de 30 de abril para afastar licitante que apresentou documentação contábil válida e compatível com a legislação fiscal-contábil aplicável.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: O PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ADOTA O PRAZO DA ECD COMO REFERÊNCIA



Ainda que se cogitasse alguma dúvida interpretativa, ela deve ser resolvida em favor da legalidade, da competitividade e da própria vinculação ao instrumento convocatório.

O edital não pode ser interpretado de forma contraditória. O mesmo instrumento que exige a documentação econômico-financeira também reconhece expressamente a Escrituração Contábil Digital — ECD como meio de apresentação de demonstrações contábeis, desde que comprovada sua transmissão à Receita Federal por meio do recibo gerado pelo SPED. Além disso, o item 8.22.4 estabelece que, para fins de definição do “último exercício social”, deve ser considerado, na data de abertura da sessão pública, o limite definido pela Receita Federal para transmissão da ECD ao SPED, nos termos do art. 16, §4º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018.

8.22.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

A Instrução Normativa SEGES nº 03/2018 confirma esse parâmetro, ao dispor que o balanço patrimonial deve ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da ECD ao SPED.

Portanto, se a Receita Federal fixa o prazo da ECD até o último dia útil de junho, e se o edital adota esse marco para definição do último exercício social exigível, não poderia o Pregoeiro criar critério mais restritivo e inabilitar a Recorrente com base em data diversa, especialmente quando a ECD de 2025 ainda não estava vencida.



A decisão recorrida, ao exigir o balanço de 2025 antes do encerramento do prazo oficial da ECD, acabou por criar obrigação não prevista de forma válida no edital e incompatível com a legislação aplicável, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

V – DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO FORMALISMO MODERADO

A habilitação econômico-financeira não existe para afastar licitantes por interpretações excessivamente formais, mas para verificar se a empresa possui capacidade econômica de cumprir o futuro contrato.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve se limitar aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. Da mesma forma, a análise da documentação deve observar a finalidade pública do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade.

No presente caso, a Recorrente apresentou documentação contábil dos exercícios de 2023 e 2024, justamente os exercícios exigíveis na data da sessão, considerando o prazo legal da ECD. Não houve ausência de documentação essencial, tampouco incapacidade econômico-financeira demonstrada. Houve, na verdade, interpretação equivocada do marco temporal de exigibilidade do balanço.

No presente caso, a Administração efetivamente promoveu diligência para solicitar o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025. A Recorrente, entretanto, não permaneceu inerte nem deixou de prestar os esclarecimentos solicitados. Em resposta, informou que tais documentos ainda não eram exigíveis na data da sessão pública, uma vez que o prazo para transmissão da ECD do ano-calendário



de 2025 somente se encerraria em 30 de junho de 2026, conforme regra estabelecida pela Receita Federal e expressamente incorporada pelo item 8.22.4 do edital.

Desse modo, a diligência não pode ser considerada descumprida simplesmente porque a Recorrente deixou de apresentar documento que, segundo o próprio critério temporal adotado pelo instrumento convocatório, ainda não era exigível. A resposta apresentada enfrentou diretamente a solicitação da Pregoeira e demonstrou, com fundamento nas normas aplicáveis, que os dois últimos exercícios sociais exigíveis na data da abertura do certame eram os exercícios de 2023 e 2024.

A realização da diligência, por si só, não legitima a imposição de exigência contrária ao edital. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar informações relativas a condições existentes na data da abertura do certame, não podendo ser utilizada para antecipar prazo legal, criar obrigação não prevista ou exigir demonstração contábil que ainda não havia se tornado exigível segundo o parâmetro expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Ao rejeitar os esclarecimentos apresentados e concluir que a diligência não teria sido atendida, a Administração deixou de enfrentar o ponto central suscitado pela Recorrente: a ausência de exigibilidade do balanço de 2025 na data da sessão pública. Não houve indicação concreta de que os balanços de 2023 e 2024 fossem inválidos, insuficientes ou incapazes de demonstrar a situação econômico-financeira da empresa. A inabilitação decorreu exclusivamente da adoção de marco temporal diverso daquele previsto no próprio edital.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União reforça que a diligência deve ser utilizada para possibilitar a adequada apuração das condições de habilitação, privilegiando a verdade material e evitando a



exclusão de licitantes por questões sanáveis ou por interpretações excessivamente restritivas. Entretanto, no presente caso, embora a diligência tenha sido formalmente realizada, os esclarecimentos apresentados pela Recorrente não foram efetivamente considerados.

Portanto, a irregularidade não reside na ausência de diligência, mas na rejeição injustificada da resposta apresentada e na manutenção de exigência incompatível com o prazo oficial da ECD e com o item 8.22.4 do edital. O correto seria reconhecer que, na data da sessão pública, os balanços de 2023 e 2024 correspondiam aos dois últimos exercícios sociais exigíveis e, conseqüentemente, declarar atendido o requisito de habilitação econômico-financeira.

A manutenção da inabilitação, mesmo após a Recorrente ter esclarecido a questão em sede de diligência, revela medida desproporcional, contrária à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios previstos na Lei 14.133/2021 que são específicos para reger as licitações, entre eles a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Tribunal de Contas da União destaca que a vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições previamente estabelecidas, enquanto o julgamento objetivo impede a utilização de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório. Também ressalta que a razoabilidade e a proporcionalidade vedam a imposição de restrições superiores às necessárias ao atendimento do interesse público.

Ao afastar a melhor proposta com base na suposta exigibilidade de balanço cujo prazo de transmissão pela ECD ainda não havia vencido, a Administração deixou de observar a finalidade essencial do procedimento licitatório: contratar a proposta mais vantajosa, desde que juridicamente apta e compatível com as exigências editalícias.

A manutenção da inabilitação causará prejuízo direto ao interesse público, pois afastará empresa que apresentou melhor proposta, documentação contábil exigível e condições de fornecimento compatíveis com o edital, apenas em razão de interpretação equivocada sobre prazo contábil.



VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) o reconhecimento de que o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não era exigível na data da sessão, em razão do prazo aplicável à transmissão da ECD;
- c) o reconhecimento da regularidade dos balanços de 2023 e 2024, correspondentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis;
- d) a reforma da decisão recorrida, com a habilitação da ARENA ESPORTES LTDA e o restabelecimento de sua condição de vencedora nos itens em que apresentou a melhor proposta;
- e) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves - MG, 22 de junho de 2026.

Arena Esportes Ltda – CNPJ: 48.348.052/0001-80

Rafael de Carvalho Nogueira

Administrador